



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGÃO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico 2612.04/2023.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA USO NAS DIVERSAS SECRETARIAS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE.

Recorrente: S. M. SOEIRA inscrita no CNPJ sob o nº. 05.799.340/0001-48.

Recorrida: Pregoeira Oficial.

Contrarrazões: KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.150.780/0001-06.

I - DO PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 17/01/2024, no endereço eletrônico Bolsa Nacional de Compras - BNC <https://bnc.org.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o Pregoeira e equipe de apoio, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA USO NAS DIVERSAS SECRETARIAS JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS - CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

1. S. M. SOEIRA inscrita no CNPJ sob o nº. 05.799.340/0001-48, da seguinte forma no lote 06, 07 e 08:

31/01/2024 16:25:18 RECURSO MANIFESTADO S. M. SOEIRA

Gostaria de manifestar intenção de interpor recurso por não concordar com os motivos que ensejaram nossa desclassificação e habilitação conforme demonstraremos na peça recursal.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: S. M. SOEIRA inscrita no CNPJ sob o nº. 05.799.340/0001-48, apresentou suas razões recursais em memorias, questionando os motivos da sua desclassificação e inabilitação ao processo.

III - DA SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, questiona os motivos ensejadores da declaração da sua desclassificação e inabilitação alegando que o edital traz a público as definições de como se deve apresentar o balanço patrimonial, conforme o item 9.6.4.1. e 9.6.4.2 o balanço patrimonial apresentado pela empresa S. M. SOEIRA, está totalmente de acordo com os ditames do edital pois o mesmo tratou de forma diferente os diversos tipos de entidades empresariais. Sustenta que em nenhum





momento há a determinação de apresentação da DLPA como obrigatoriedade de apresentação do mesmo.

Referente a sua desclassificação para o lote 06 afirma que Trata-se de uma desclassificação que ocorreu desarrazoáveis, visto que o próprio pregoeiro não nos respondeu quando solicitamos que nos fosse prorrogado o prazo para a apresentação da composição de custos, o mesmo sequer deu um retorno sobre o pedido, apenas nos desclassificou pelo não envio da composição.

Ao final pede que requer seja recebido o recurso, em juízo de retratação, RECLASSIFIQUE/HABILITE a licitante S. M. SOEIRA ou alternativamente que faça subir a autoridade superior.

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso interposto a contrarrazoante alegou que a recorrente fora convocada as 15:37 do dia 17/01, e a mesma não anexou as PROPOSTAS AJUSTADAS em tempo hábil, mesmo fazendo o pedido para postergar o prazo, alegando que teria que fazer composição de 2 Lotes (FIZEMOS DE 3 LOTES DENTRO DO PRAZO), a falta de resposta da comissão não isenta a responsabilidade da recorrente enviar o arquivo tempestivamente. Como não havia nenhuma postergação por parte da comissão o prazo deveria ser seguido, e o tempo para envio de ajustada e documentos complementares é de 2 horas, conforme instrumento convocatório item 7.29.2.

Ao final pede a manutenção da inabilitação/desclassificação da recorrente e/ou encaminhamento da presente contrarrazão para instância superior

V - DO MÉRITO:

Relativo ao julgamento do lote 06, preliminarmente esclarecemos que os atos de julgamento por serem realizados em ambiente online através da plataforma do órgão promotor do certame, cabe exclusivamente aos todos os licitantes o acompanhamento da sessão pública bem como o ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante, é o que deixa claro o item 4.9 do edital relativo as condições de participação no processo, senão vejamos:

PARTICIPAÇÃO:

4.8. A participação no Pregão, na Forma Eletrônica se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado (operador da corretora de mercadorias) e subseqüente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horário limite estabelecido.

4.9. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de



quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante;

4.10. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

Como vimos os motivos apresentadas em face ao julgamento da desclassificação da recorrente são objetivos e se balizara em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital relativo à apresentação da composição de custos das empresas vencedoras, conforme previsto no item 7.29.2 c/c 8.5 do edital, ou seja, o prazo para apresentação da proposta final ou documentos necessários de 02 (duas) horas, vejamos:

7.29.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, e, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

[...]

8.5. Havendo a necessidade de envio de documentos de referentes a proposta, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Com isso, após a fase de lances, restou a empresa recorrente como classificada em primeiro lugar, e por isso foi solicitado que a mesma fizesse o envio de sua composição de custos relativos ao lance ofertado, como forma de aceitação da sua proposta de preços, dentro do prazo previsto no item 7.29.2 c/c 8.5 do edital, a contar da notificação feita pelo pregoeiro vis sistema, o que de fato não ocorreu.

A empresa tece alegações responsabilizando este Pregoeiro e sua comissão de apoio, muito embora a responsabilidade pela prática dos atos em meio digital e acompanhamento da sessão seja do próprio participante, desse modo sendo inescusável tais afirmações. Mesmo todos sendo alertados na sessão inicial:





17/01/2024 10:04:20 MENSAGEM PREGOEIRO
Bom dia, Senhores licitantes. Estamos iniciando a sessão pública do pregão eletrônico n.º 1612.04/2023, promovido pelo Município de Morrinhos - CE.

17/01/2024 10:04:26 MENSAGEM PREGOEIRO
Antes de abrir o item para lances, peço a atenção de todos para alguns breves avisos a respeito da presente licitação.

17/01/2024 10:04:34 MENSAGEM PREGOEIRO
É importante deixar bem claro que são de responsabilidade do licitante todas as transações efetuadas em seu nome, especialmente o cadastramento de propostas e o oferecimento de lances, ainda que o acesso ao sistema seja realizado por terceiros.

Assim, teria até **13:27:00min de 17/01/2024**, não foram enviados ou apresentados tais documentos com isso não merece prosperar as alegações levantadas pois o edital é claro e objetivo em seu item 7.29.2 c/c 8.5 do edital.

O sistema no qual ocorreu o certame licitatório qual seja o Bolsa Nacional de Compras - BNC <https://bnc.org.br>, é claro quando registra todos os tramites realizados no procedimento licitatório pois ficou registrado data e horário, segue imagens para confirmar as alegações infundadas vejamos;

17/01/2024 11:21:27 MENSAGEM PREGOEIRO
Senhores licitantes, finalizado a fase de lances, e visto o percentual de desconto em relação ao preço estimado está muito alto em alguns lotes, solicito aos vencedores dos lotes 01, 02, 04, 05, 06, 07 e 09 que apresentem composição de custos estimados para os mesmos afim de comprovar a viabilidade das propostas, a composição deverá conter todos os custos necessários ao fiel cumprimento das obrigações perante a contratante e deverá demonstrar todos os custos necessários a entrega do objeto.

17/01/2024 11:24:00 MENSAGEM PREGOEIRO
A composição deverá demonstrar custos tais como, impostos, frete, preço de compra do produto se for o caso bem como demais despesas que venham a incidir sobre os itens. O prazo para o envio da composição é de 02 horas conforme edital, findando o mesmo às 13h24min. Retornaremos a sessão às 13h30min para darmos continuidade.

Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido consonância com a administração publica que atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**





É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). **II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA O E FINANÇAS
COMISS O PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREG O

atendimento as especifica es t cnicas previstas em edital. **Ac rd o 2241/2007 Plen rio (Sum rio)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as comina es nele previstas, inclusive a desclassifica o, a serem aplicadas pela Administra o, que tamb m esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Ac rd o 950/2007 Plen rio (Sum rio)**

  obrigat ria, em observ ncia ao princ pio da vincula o ao edital, a verifica o de compatibilidade entre as regras edital cias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocat rio devem ser desclassificadas. **(Ac rd o 460/2013-Segunda C mara)**

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitat rios impede, de forma expressa, a desclassifica o de propostas por quesitos subjetivos e/ou que n o estejam claramente definidos no instrumento convocat rio.

H  que se refor ar que as exig ncias edital cias aqui comentadas t m como objetivo t o somente a seguran a da Administra o nas futuras contrata es, n o constando em in cuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licita o.

A licita o dever  pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocat rio, n o h  que se falar em atitude diversa, o julgamento dever  seguir o rito e as normas edital cias.

Desta feita, declarar a CLASSIFICA O da proposta de pre os apresentada pela empresa: S. M. SOEIRA inscrita no CNPJ sob o n . 05.799.340/0001-48, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqentemente, do procedimento licitat rio, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapas o arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo   o que nasce afetado de v cio insan vel por aus ncia ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser expl cita ou virtual.   expl cita quando a lei comina expressamente, indicando os v cios que lhe d o origem;   virtual quando a invalidade decorre da infring ncia de princ pios espec ficos do direito p blico, reconhecidos por interpreta o das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, por m, o ato   ileg timo ou ilegal e n o produz qualquer efeito v lido entre as partes, pela evidente raz o de que n o se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12  ed., S o Paulo, p. 132)



Relativo ao motivo de inabilitação no lote 07 e 08 da recorrente pela não apresentação da demonstração contábil DLPA junto ao Balanço Patrimonial apresentado.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*.

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *“balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”*, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é “apropriada a exigência da lei de licitações”, pois é através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”. Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas. São.Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

No entanto, a Lei 9.317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.





O item 7 da referida norma disciplina que:

7. A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Sobre a temática abordada, destacamos acerca do Princípio do formalismo moderado que dispõe sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, vedando-se o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Verifica-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:





REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO-EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020–relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019)

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

É mister salientar-se que a fase de habilitação faz-se necessária para evitar prejuízos à administração por uma licitação ou contratação ruinosa:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório, É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior numero de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." Hely Lopes Meirelles referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretella Júnior, Das Licitações Públicas,





editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 2º, caput, tratou de eleger os princípios do Pregão na sua forma eletrônica, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa, em detrimento de exigência editalícia que poder ser equacionada dentro do processo, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas, combinado ao fato dos lotes em questão terem sido declarados “SEM VENCEDOR” no referido certame.





Cumpre salientarmos que as comissões de licitação no juízo de suas competências cabem sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

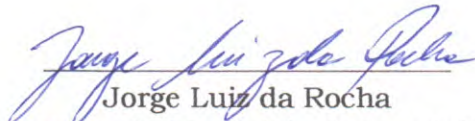
Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz **Kohler**: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Nota-se que inabilitar e desse modo desclassificar a proposta da empresa recorrente, por exemplo, seria incorrer em rigorismo e formalismo, incompatíveis com o que se pleiteia para o certame, quando se verifica ainda que as demais empresas ofertaram valores superiores aos pretendidos para o certame, obedecendo ao critério preponderante no certame qual seja o de menor preço e ainda conforme a legislação vigente.

VI) - DA CONCLUSÃO:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa S. M. SOEIRA inscrita no CNPJ sob o nº. 05.799.340/0001-48, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIALMENTE** relativo à inabilitação julgando seus pedidos **PROCEDENTES e NEGAR-LHE PROVIMENTO** relativo à desclassificação da proposta;
- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais em sede de CONTRARRAZÕES da empresa KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.150.780/0001-06, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES** para manter o julgamento antes proferido;
- 3) Encaminho as autoridades competentes, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Morrinhos – CE, 15 de Fevereiro de 2024.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro do Município de Morrinhos

